



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040728-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FORVAL 10 - TIRADENTES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., são agravados RICARDO SPARAPAN e MAIE ZERBETO SPARAPAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2040728-78.2025.8.26.0000

Agravante: Forval 10 - Tiradentes Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

Agravados: Ricardo Sparapan e Maie Zerbeto Sparapan

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº 7767

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Determinação de refazimento dos cálculos periciais, mantida, todavia, a constrição de quantias da devedora – Razoabilidade – Ausência de comprovação de impenhorabilidade dos valores e de oferecimento de garantias ao juízo – Execução, ademais, que se dirige à satisfação do interesse do credor – Decisão que também atende ao comando da norma do art. 4º do CPC Decisão mantida - Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo contra decisão que, em sede de cumprimento da sentença, apesar de ter determinado à perita o recálculo dos valores devidos à exequente, conforme os parâmetros estabelecidos por esta Corte, em agravo anterior, manteve a constrição de valores.

Pretende a agravante a reforma do *decisum* sustentando, em apertada síntese, a necessidade de desbloqueio de quantias, em virtude do recálculo do *quantum debeatur*.

Regularmente processado, sem o almejado efeito suspensivo/ativo (fls. 1070/1071), foi apresentada a contraminuta (fls. 1074/1078).

É o relatório necessário.

Pese a argumentação expendida, o inconformismo não

comporta acolhida.

De início e como já deliberado por ocasião da denegação do almejado efeito suspensivo/ativo:

“[...]”

Conquanto tenha havido determinação de recálculo da dívida exequenda, nos autos do AI 2262606-12.2024.8.26.0000, posteriormente à ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, cumpre destacar que não foi demonstrada a impenhorabilidade das quantias constritas, nem foi nomeado outro bem para garantia do juízo, tampouco indicada quantia que a devedora reputa incontroversa. Assim e considerando-se que a execução se dirige à satisfação do interesse do credor, mostra-se razoável a manutenção do bloqueio do numerário.”

Efetivamente, não foi apresentada pela executada nenhuma garantia ao juízo, para a satisfação da dívida exequenda, sendo certo, ainda, que consoante a regra do art. 525, § 6º, do CPC, a apresentação de impugnação não obsta a prática de atos executivos.

Nessa ordem de ideias e não se olvidando que a execução se dirige à satisfação do credor, bem como não havendo comprovação de que as quantias constritas são impenhoráveis, de rigor seja mantida a penhora.

Por óbvio, constatado o excesso da penhora por meio dos novos cálculos da perita, haverá a restituição à devedora do que sobejar, de sorte que não se vislumbra nenhum prejuízo à executada.

Além do mais, a decisão ora impugnada atende ao comando da norma do art. 4º do CPC, tornando desnecessários outros atos de excussão patrimonial, que prolongariam o andamento do feito, em nítido prejuízo dos exequentes e do próprio judiciário, já assoberbado pela imensa quantidade de processos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais, portanto, não é necessário à manutenção do quanto corretamente decidido.

Ante o exposto, é negado provimento ao agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator